

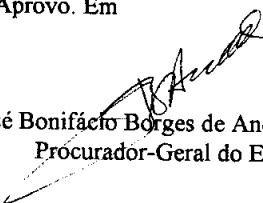


ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação
Interessado: Município de Marliéria
Número: 13.969
Data: 17 de março de 2003
Ementa:

Aprovo. Em


José Bonifácio Borges de Andrada
Procurador-Geral do Estado

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º
62.1.3.1325/2001 - ESTADO DE MINAS GERAIS
E O MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA - MINUTA -
EXAME DA LEGALIDADE

RELATÓRIO

Por meio do Ofício GS nº 3327, de 23 de dezembro de 2002, o então Secretário de Estado da Educação encaminhou a esta Procuradoria-Geral, para análise e aprovação, a minuta do quarto termo aditivo ao convênio nº 62.1.3.1325 /2001, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Marliéria, objetivando a prorrogação de sua vigência antes que ele seja finalizado, para assegurar a sua execução.

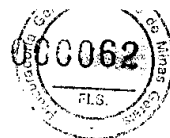
Examinado o expediente, opino:

PARECER

Trata-se do quarto termo aditivo ao convênio nº 62.1.3.1325 /2001, firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Marliéria, cujo objeto é a prorrogação do seu prazo, mantendo as mesmas condições pactuadas.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

Consoante o art. 116 da Lei n.º 8.666/93, "*aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*"

Verifico que a prorrogação pleiteada encontra guarida no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, que estipula como prazo máximo de vigência dos contratos (consequentemente, também, dos convênios) o período de sessenta meses.

Como não se modificou o valor pactuado, mas, tão-somente, o prazo, o termo aditivo em tela não sofre a limitação pecuniária imposta pelo art. 65 da Lei n.º 8.666/93, podendo, dessarte, ser efetivado.

Ressalto, contudo, a necessidade de se observar as disposições do Decreto n.º 43.147, de 3 de janeiro de 2003, que veda, salvo casos excepcionais disciplinados por seu art. 3º, alterado pelo Decreto n.º 43.165/03, a assunção de diversos compromissos que impliquem gastos com as despesas ali especificadas, durante os cem dias subseqüentes à sua publicação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido da aprovação da minuta analisada.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2003.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica